



REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 29, de 30 de dezembro de 2021.

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

RELATOR/VISTAS: Deputado ELENIL DA PENHA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER/VISTAS

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins submete à apreciação desta Casa, a anexa Medida Provisória nº 29/2021, modificativa da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins.

Em sua mensagem, o Autor justifica que a presente Providência cumpriu o objetivo de alterar os arts. 3º, 8º, 18, 20, e 22 da referida norma, procurando harmonizá-la ao cenário nacional.

Discorre acerca do Recurso Extraordinário (RE) 1287019 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469, tendo o início na Emenda Constitucional 87/2015, que dispõe sobre o recolhimento do ICMS em operações realizadas em estados distintos por meio de uma alíquota interestadual para o estado remetente e recolhimento de DIFAL para o estado destinatário com mecanismo de compensação, no julgamento destacou que ao disciplinar a matéria por meio de convênio no Confaz (Conselho Nacional de Política Fazendária) os estados e o Distrito Federal usurparam a competência da União, apontando-se a necessidade de se ter editado lei complementar para a cobrança do DIFAL/ICMS.

Com isto, o Congresso Nacional, através do Projeto de Lei Complementar 32/2021, propôs alteração na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, ao que, já aprovado foi sancionado, Lei Complementar nº

190, de 04 de janeiro de 2022, tornando forçoso que os Estados adequem suas legislações.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação concluiu pela constitucionalidade e legalidade da presente matéria, aprovando com Emendas Modificativa de Redação e Aditiva apresentadas, e por consequência com o Projeto de Lei de Conversão.

Solicitei vistas para melhor análise da matéria.

A Constituição Federal, alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155, combinado com o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, evidenciam que benefícios fiscais só devem ser concedidos mediante celebração de convênios autorizativos do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, por apresentação unânime de seus membros, representantes do Estado.

Já a Lei Complementar n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que a concessão de benefício fiscal deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender as condicionantes na lei de diretrizes orçamentárias.

Trata-se de exigência que tem por objetivo evitar a lesiva e reprovável prática da chamada “guerra fiscal” (numerosas vezes rechaçadas em decisões do STF).

Na emenda aditiva apresentada pelo nobre Relator e aprovada nesta Comissão, o proponente não demonstra nos autos a existência de convênio no CONFAZ que os autorize, e por esta razão viola o artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição da República e, também, não vem acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o que impede a aprovação da emenda aditiva, ora apresentada.

Ademais, recentemente, foi editada a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que impõe sanções administrativas às unidades federadas

que concederem ou mantiverem incentivos fiscais ou financeiros-fiscais sem o referendo do CONFAZ, podendo, inclusive, haver bloqueio de recursos federais, o que causaria um caos financeiro sem precedentes em nosso Estado devido ao grau de dependência, quase que da totalidade dos recursos que advém da União para manter em dia seus compromissos, a exemplo da folha de pagamento dos servidores, da atenção básica de saúde e da educação.

Portanto, a presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, pelo que, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 29/2021, **com Emenda Modificativa de Redação, e por consequência com** Projeto de Lei de Conversão, em anexo, deixando de acolher a Emenda Aditiva apresentada e aprovada nesta Comissão pelo Relator.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 16 de fevereiro de 2022.



Deputado ELENIL DA PENHA

Relator/Vistas



COASC-AL
Fis. 22
L

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 692, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022.

Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
DECRETA:**

Art. 1º A Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 3º.....

IX – a entrada, no território deste Estado, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da federação, destinados a uso, consumo ou ativo permanente.

.....

.....

Art. 8º

§1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

II – seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III – adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.



V – estando enquadrada no “caput” deste artigo, seja destinatária, em operação interestadual, de mercadoria ou bem destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento;

VI – estando enquadrada no “caput” deste artigo, seja destinatária, em prestação interestadual, de serviço cuja utilização não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

§2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

I – o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de ser contribuinte do imposto;

II – o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.

.....
Art. 18.

.....
V – tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou tomador for contribuinte do imposto;

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

.....
§4º Na hipótese da alínea ‘b’ do inciso V deste artigo, quando o destino final da mercadoria, bem ou do serviço se der em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.

.....
Art. 20.
.....



XIX – da utilização por contribuinte, de serviço de transporte cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

XX – do início da prestação de serviço de transporte interestadual de qualquer natureza, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino

XXI – da entrada no território do Estado de bem ou mercadoria oriundo de outro Estado, adquirido por contribuinte do imposto, e destinados ao seu uso, consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;

XXII – da saída de bem ou mercadoria de estabelecimento de contribuinte, destinado a consumidor final não contribuinte do imposto, domiciliado ou estabelecido em outro Estado.

.....
Art. 22.
.....

XVI – nas hipóteses dos incisos XIX e XXI do art. 20 desta Lei:

- a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem para o cálculo do imposto devido a esse Estado;
- b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado;

XVII – nas hipóteses dos incisos XX e XXII do art. 20 desta Lei, para calcular o imposto devido ao Estado de origem e ao de destino e corresponde ao valor da operação ou ao preço do serviço.

§1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, XVI e XVII do *caput* deste artigo:
.....

§7º Nos casos da alínea ‘b’ do inciso XVI e do inciso XVII, o imposto a pagar ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.

§8º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso XVI:

I – a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação no Estado de origem;



II – a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de destino.

§9º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso XVII, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna no Estado de destino para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação.

.....
Art. 22-A. Nas hipóteses dos incisos XX e XXII do art. 20, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem.

..... (NR)''

Art. 2º Esta Lei entra em vigor nesta data, produzindo efeitos a partir de 90 dias contados de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Sala das Comissões, em 16 de fevereiro de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Elenil da Penha.

Deputado ELENIL DA PENHA

Relator/Vistas



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Aprovado o Parecer de Vista do(a) Deputado
(a) *Elenil da Penha*, referente a Medida Provisória nº
029/2021, na Reunião da **Comissão de Constituição, Justiça e
Redação**, ficando prejudicado o Parecer do Relator Deputado Ricardo
Ayres.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e
Controle.

Sala das Comissões, *19* de *abril* de 2022.

Deputada **CLAUDIA LELIS**
Vice Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **GUTIERRES B. TORQUATO**

Deputado **CLEITON CARDOSO**

Deputado **PROF. JUNIOR GEO**

Deputado **JORGE FREDERICO**

MEMBROS SUPLENTES

Deputada **AMÁLIA SANTANA**

Deputado **ELENIL DA PENHA**

Deputado **OLYNTHO NETO**

Deputado **FABION GOMES**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 27
W

DESPACHO

Determino a inclusão da Medida Provisória nº 29, de 30 de dezembro de 2021, que “Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências”, na Ordem do Dia da Sessão Ordinária nº 201, do dia 24/05/2022, conforme art. 76 combinado com o § 2º do art. 198 e art. 199, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Palmas, 24 de maio de 2022.

Deputado Antônio Andrade

Presidente



**ESTADO DO TOCANTIMNS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Encaminhe-se à **COASP** o **MP.** número **29/2021**, de autoria do Senhor **Governador do Estado** que, “Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outra providência”, avocado pelo Presidente Deputado **Antônio Andrade** em 24/05/2022, para deliberação em **Plenário**,

Sala das Comissões, 24 de maio de 2022.


RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES
Coordenador de Assistência às Comissões